

Petição n.º 623XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam a adoção de medidas contra a deslocalização dos serviços de registo sítos na Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 7 a 11, Lisboa.

Entrada na AR: 11 de abril de 2019

N.º de assinaturas: 5532

1.º Peticionário: Arménio Francisco Gonçalves Maximino

I. A petição

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 11 de abril de 2019, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. A 30 de abril de 2019, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 06 de maio de 2019.

2. Os peticionantes solicitam ao Senhor Presidente da Assembleia da República a adoção de medidas contra a deslocalização dos serviços de registo sítos na Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 7 a 11, Lisboa.

No texto da mesma os peticionantes *“defendem a manutenção da Conservatória do Registo Civil de Lisboa, da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, do SIR, do Balcão da Casa Pronta, do BHDP — Balcão de Heranças e Divórcio com Partilha, bem como, do Cartão do Cidadão e do Passaporte Eletrónico, no edifício sito na Avenida Fontes Pereira de Meio, n.º 7 a 11, Lisboa, devido a sua excelente localização e centralidade e ainda por estar bem servido de transportes públicos para quem ao mesmo se dirige (estações do metro de Picoas, Marquês do Pombal e Parque)”*.

Destacam ainda que *“o edifício tem uma paragem de autocarro mesmo a porta, o que se mostra fundamental para todos os cidadãos e seguramente indispensável para aqueles que, por qualquer razão, tenham a sua possibilidade de mobilidade reduzida”*.

Por estas razões, que os mesmos entendem ser de interesse público, são contra a deslocalização dos supra referidos Serviços de Registo para outro local.

II. Análise da petição

Cumprimento dos requisitos formais

1 – Estamos perante uma petição coletiva, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

2 – O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

3 – Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

III. Proposta de Tramitação

- 1 Atento o objeto da petição, sugere-se que uma vez admitida, e nomeado o respetivo Relator¹, seja, a final, enviada cópia da petição a todos os Grupos Parlamentares para eventual exercício do poder de iniciativa legislativa sob a forma de recomendação ao Governo por Resolução, bem como o envio à Ministra da Justiça (nos termos do disposto na alínea *b*) e *d*) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP).
- 2 A presente petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do LEDP, por se tratar de petição coletiva com mais de 4000 subscritores, pressupõe a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do LEDP), bem como a sua publicação integral no Diário da Assembleia da República, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º do LEDP).
- 3 – De acordo com o n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.

¹ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

- 4 – O primeiro peticionante deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, bem como da apreciação a realizar em sessão plenária, nos termos do n.º 9 do artigo 24.º do RJEDP.

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2019

O assessor da Comissão



Fernando Bento Ribeiro